



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-02958/09

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Várzea. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2008 – Emissão de PARECER FAVORÁVEL. Através de Acórdão em separado, atendimento parcial às exigências da LRF, recomendação à atual Administração do Poder Executivo.

PARECER PPL-T C- 161 /2010

RELATÓRIO

Tratam os autos do presente processo da análise da Prestação de Contas do Município de Várzea, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Prefeito e Ordenador de Despesas, Srº Waldemar Marinho Filho.

A Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II – DIAGM II, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu relatório inicial de fls. 587/596, em 23/11/2009, evidenciando os seguintes aspectos da gestão municipal:

1. Sobre a gestão orçamentária, destaca-se:

- a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 013/2007, de 11 de dezembro de 2007, estimando receita e fixando despesa em R\$ 6.320.294,00, como também autorizando abertura de créditos adicionais suplementares em 100% da despesa fixada na LOA;*
- b) durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 3.815.474,00, tendo como fonte de recursos anulação de dotações (93,78%) e excesso de arrecadação (6,22%), dos quais foram utilizados R\$ 3.096.009,39;*
- c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício totalizou o valor de R\$ 5.851.518,56, inferior em 7,42% do valor previsto no orçamento;*
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu a soma de R\$ 5.901.148,42 inferior em 6,63% do valor previsto no orçamento;*
- e) o somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT atingiu a soma de R\$ 5.204.555,38;*
- f) a Receita Corrente Líquida - RCL alcançou o montante de R\$ 5.513.918,56.*

2. No tocante aos demonstrativos apresentados:

- a) o Balanço Orçamentário apresenta déficit equivalente a 0,85% da receita orçamentária arrecadada;*
- b) o Balanço Financeiro registrou um saldo para o exercício seguinte, no valor de R\$ 58.493,51, distribuídos na conta Caixa;*
- c) o Balanço Patrimonial evidenciou déficit financeiro no valor de R\$ 117.684,68;*

3. Referente à estrutura da despesa, apresentou a seguinte composição:

- a) as remunerações dos Vereadores foram analisadas junto com a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal;*
- b) os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 457.267,44 correspondendo a 7,75% da Despesa Orçamentária Total (DOTR), tendo sido pagos no exercício o montante total empenhado.*

4. Quanto aos gastos condicionados:

- a) a aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração e valorização dos profissionais do magistério (RVM) atingiu o montante de R\$ 249.501,82 ou 52,53% das disponibilidades do FUNDEB (limite mínimo=60%);*

- b) a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) alcançou o montante de R\$ 1.391.490,50 ou **26,74%** da RIT (limite mínimo=25%);
- c) o Município despendeu com saúde a importância de R\$ 990.255,43 ou **19,03%** da RIT;
- d) as despesas com pessoal da municipalidade alcançaram o montante de R\$ 2.304.856,84 ou **41,80%** da RCL (limite máximo=60%);
- e) as despesas com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 2.154.200,39 ou **39,07%** da RCL (limite máximo=54%).

Considerando as falhas apontadas pelo Órgão de Instrução em seu relatório inicial, e atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou, em 24/11/2009 (fls. 597), a notificação, do Sr. Waldemar Marinho Filho, gestor do município.

O interessado, tempestivamente, por intermédio de representante legal, fez acostar aos autos justificativas, acompanhadas de documentação de suporte (Doc. TC n° 2423/10, fls. 600/696). Após compulsar detidamente a peça defensiva, a Auditoria manifestou entendimento, em 24/03/2010, através de relatório (fls. 698/703), mantendo as seguintes irregularidades atribuídas ao exercício de 2008, sob responsabilidade do então Prefeito, Sr° **Waldemar Marinho Filho**:

- 1) Insuficiência financeira no último ano de gestão, no valor de R\$ 117.684,68;
- 2) Aplicação no Magistério em valor inferior à determinação legal, importando em emprego de 52,53% da receita do FUNDEB do período mais recursos advindos de aplicação financeira destes;
- 3) Recolhimento a menor de contribuição previdenciária patronal, no valor de R\$ 349.848,16.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público emitiu o Parecer n° 508/2010 (fls. 704/706), da lavra do Ilustre Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, acompanhando o posicionamento do Órgão de Instrução, propugnou no sentido de que esta Egrégia Corte decida pelo(a):

- a) Emissão de Parecer Contrário à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Várzea, relativas ao exercício de 2008;
- b) Aplicação de multa ao gestor, por infração à legislação, com fulcro no art. 56, II da LOTCE;
- c) Recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo com vistas ao cumprimento das regras da LRF, à aplicação de, no mínimo, 60% na valorização do ensino dos recursos do FUNDEB e à efetivação dos pagamentos referentes às contribuições previdenciárias;
- d) Remessa de cópia dos autos à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Federal acerca do não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao INSS.

Compulsando detidamente o almanaque processual, a Assessoria Técnica do Gabinete identificou um equívoco no relatório inaugural relacionado aos valores do recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, tendo em vista que a Instrução não procedeu à separação dos montantes pagos a título de FGTS e INSS, constantes no elemento de despesa 13 (obrigações patronais). Com base nas observações técnicas, o Relator reenviou o processo a Auditoria para efetuar o real levantamento do valor das despesas previdenciárias de obrigação da entidade não contabilizada/paga.

Atendendo ao despacho do Relator, o Órgão Auditor emitiu relatório de complementação de instrução (fl. 723), no qual informou que o valor estimado das contribuições patronais não contabilizadas/pagas alcançou o montante de R\$ 404.385,42, maior que o valor inicialmente apontado em R\$ 54.537,26.

Considerando que o valor das contribuições previdenciárias patronais, conforme cálculo da Auditoria, fora revisado para maior, o Relator determinou a intimação (fl. 724) do então Alcaide Municipal, para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos. Findo o prazo regimental, constatou-se a ausência de manifestação do interessado.

O Relator fez incluir o feito na pauta da sessão do dia 21/07/2010, com as intimações de praxe, ocasião em que, depois de externado o voto do Relator, o Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu vistas ao processo.

Na sessão do dia 04/08, acatando sugestão do Conselheiro Umberto Silveira Porto, o Relator fez acostar ao álbum processual documentação apresentada pelo interessado, determinando-se o retorno

dos autos a Auditoria para nova manifestação. Também, com esteio na Certidão de Regularidade perante o INSS, referente ao período sob exame, apresentada na sessão, o Relator e o Tribunal Pleno entenderam não existir irregularidade quanto à ausência de recolhimento de contribuição previdenciária em face da Autarquia credora considerar regular a situação do Ente, não podendo esta Corte posicionar-se em sentido contrário.

Em sede de Complementação de Instrução, a Auditoria emitiu relatório (fls. 868/869) informando que, com base nos novos documentos carreados aos autos, o percentual de aplicação dos recursos vinculados ao FUNDEB em remuneração e valorização do Magistério alcançou 64,92%, estando, portanto, em conformidade com o instituído na legislação vigente.

O Relator fez incluir o feito na pauta da vertente sessão, com as intimações de praxe, instante em que o Parquet, em Parecer Oral, propugnou pela regularidade das contas em apreço.

VOTO DO RELATOR

Ao se defrontar com a Prestação Anual de Contas do Poder Executivo - momento em que o gestor é convidado, melhor dizer obrigado, a fazer prova do bom e regular uso dos recursos públicos postos a sua disposição - o TCE/PB exercer com propriedade, no âmbito de função (controle externo), duas de suas principais competências.

Inicialmente, auxiliando o Legislativo, porém, nunca a ele subordinado, aprecia as contas do gestor e, sobre estas, emite Parecer, o qual servirá de lastro para o julgamento político dos atos de gestão pelos Membros componentes do Parlamento Mirim.

Doutra banda, julga os atos emanados pelo administrador na condição de ordenador de despesas, atestando se este pautou suas ações gerenciais estribadas nos princípios norteadores da Administração Pública, esculpidos, explícita ou implicitamente, na Carta Maior, notadamente, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Economicidade e Eficiência. O Decisum, emanado por esta Corte, guarda em si tamanha força que, no mérito, não está sujeito à apreciação/modificação pelo Judiciário.

Traçadas linhas preliminares, volto-me a tecer ponderações individuais sobre as nódoas acusadas pela Auditoria, as quais lastreiam, ao final, meu voto.

- Insuficiência financeira no último ano de gestão, no valor de R\$ 117.684,68.

Segundo a Auditoria, ao final do exercício epigrafado, a Edilidade apresentava insuficiência financeira para saldar compromisso de curto prazo no valor de R\$ 117.684,68, em flagrante afronta ao estabelecido no art. 42 da LRF.

Se fossemos considerar, ainda, para fins de mensuração, o montante calculado atinente às contribuições previdenciárias não empenhadas/recolhidas elevaria sobremaneira a insuficiência financeira descrita, influndo, de forma substancial, sobre a saúde financeira municipal herdada pelo sucessor do Alcaide sob exame.

O art. 42, da Lei Complementar n° 101/00, veda, expressamente, ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, desta Lei, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Em parte, tal circunstância decorre de uma execução orçamentária deficitária, deixando a mostra as fragilidades do planejamento/acompanhamento da gestão econômica-financeira-orçamentária do Ente, comprometendo o equilíbrio fiscal elevado a Princípio da Administração Pública, consoante LRF. Todavia, a nosso ver, conforme será demonstrado adiante, esta é a única falha remanescente relacionada às contas sob exame e, portanto, sozinha, não tem o condão de maculá-las, sem prejuízo da aplicação de multa pessoa com espeque no inc. II, art. 56, da LOTCE/PB e, ainda, enseja recomendações à atual Administração Municipal.

- Recolhimento a menor de contribuição previdenciária patronal, no valor de R\$ 404.385,42.

Para o levantamento do real valor da contribuição patronal a ser recolhida, é mister trazer à tona que, além da aplicação linear da alíquota contributiva, é imperioso expurgar do salário-contribuição, base

da apuração, as parcelas descritas no §9º, art. 28, da Lei nº 8.212/91. Ademais, necessário se faz compensar os valores pagos a título de salário-família e salário-maternidade em relação à quantia calculada como contribuição previdenciária patronal devida.

Tomando por base a assertiva nuper, entendo que a metodologia utilizada pela Unidade de Instrução merece reparos, na medida em que não houve, no cálculo do salário-contribuição, a exclusão das parcelas exigidas, malgrado se vislumbre a compensação do benefício previdenciário cognominado de salário-família.

Face ao exposto, a meu ver, o valor apurado como devido ao INSS não goza de certeza e liquidez, muito embora, sirva de parâmetro admissível e razoável, para verificação do quantum contribuído pelo Ente em relação ao valor devido, posto que a discrepância não se afigura substancial.

Ademais, foram apresentadas certidões emitidas pelo Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, atestando a regularidade da Prefeitura Municipal de Várzea perante a Autarquia Federal referente ao período questionado. Se o titular dos créditos previdenciários, mesmo em face das constatações da Auditoria desta Corte, assegurou, através de meio idôneo, a inexistência de pendência entre aquela edilidade e este Regime Geral de Previdência, não pode este Tribunal Pleno entender de forma diversa. Sendo assim, sinto-me na obrigação de afastar esta eiva.

Esposado em todos os comentários extensamente explanados, voto pela emissão de Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais da PM de Várzea, exercício de 2008, sob a responsabilidade do Srº Waldemar Marinho Filho e, em Acórdão separado, pelo (a):

- 1) cumprimento parcial das normas da LRF;
- 2) recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo com vistas ao cumprimento das regras da LRF, notadamente ao que dispõe o art. 42.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE - PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO -TC-02897/09, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Várzea, este **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Várzea, Srº **Waldemar Marinho Filho**, relativa ao exercício de 2008.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 25 de agosto de 2010

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Fui presente,

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb